



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 498/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 052, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 052, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao definir de forma objetiva e precisa o limite de intensidade luminosa, substituindo a expressão genérica "X candelas por metro quadrado" pelo valor específico de 600 cd/m², conferindo maior clareza e segurança jurídica ao dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A modificação proposta atende aos princípios da boa técnica legislativa, eliminando interpretações divergentes e garantindo que o dispositivo possa ser aplicado e fiscalizado de maneira uniforme. A fixação do parâmetro exato evita lacunas normativas e confere efetividade ao comando legal.

Conforme justificativa da apresentação da emenda, a alteração contribui para a proteção da saúde e do meio ambiente, uma vez que a intensidade de 600 cd/m² é compatível com normas técnicas e boas práticas voltadas à redução da poluição luminosa, preservando o conforto visual da população e o equilíbrio ambiental.

A padronização técnica proposta pela inclusão da unidade de medida "cd/m²" e da grafia por extenso fortalece a técnica legislativa e a coerência do texto legal, facilitando sua compreensão e aplicação pelos operadores do direito e pela Administração Pública.

Ademais, a correção da falha legislativa detectada no texto original contribui para a efetividade do Código de Posturas, garantindo equilíbrio entre o direito ao uso de meios publicitários luminosos e a preservação da qualidade de vida da população.

A emenda não cria obrigações adicionais ao Poder Executivo, limitando-se a conferir precisão técnica ao dispositivo, mantendo a discricionariedade administrativa dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica de Contagem, não existindo vedação legal à apresentação da referida emenda.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 052 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de setembro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
Dados: 2025.09.30 18:11:28 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 500/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 053, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 053, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende alterar a redação do art. 72, permitindo a instalação de feira privada em logradouro público ou espaço equiparado, desde que previamente autorizada pelo Poder Público e atendidas as normas regulamentares pertinentes.

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição cria sistema de autorização para instalação de feiras privadas em logradouros públicos, estabelecendo obrigações específicas ao Poder Executivo para análise, autorização e fiscalização de tais atividades. Tais disposições violam o princípio da separação dos poderes ao determinar como o Executivo deve organizar sua estrutura administrativa para o licenciamento e controle dessas atividades.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, são inconstitucionais por vício de iniciativa. A regulamentação de feiras em espaços públicos demanda reorganização administrativa, criação de procedimentos de licenciamento, fiscalização e impacto orçamentário, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A INSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FEIRA DE ARTESANATO EM LOGRADOURO PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO PRIVATIVAMENTE REPOUSADO AO EXECUTIVO LOCAL PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELA LEI DE OBRAS E POSTURAS - IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.537/2012 INSTITUINDO A FEIRA - PODER DE INICIATIVA DESRESPEITADO - NORMA PROPOSTA E PROMULGADA PELO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALMENTE DECLARADA - DESNECESSIDADE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Nos termos da Lei Orgânica e da Lei de Obras e Posturas do Município de Belo Horizonte, compete privativamente ao Poder Executivo decidir discricionariamente sobre a instituição e a regulamentação de feira de artesanato em logradouro público da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. *Mostra-se desautorizada a pretensão inicial voltada à imposição judicial da obrigação de regulamentar a feira, sob pena de indevida ingerência na discricionariedade do ato e de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.*

3. *À luz do mesmo princípio deve ser incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 10.537/2012, que criou a feira referida, tendo em vista a usurpação do poder de iniciativa havida com a propositura da norma pelo Poder Legislativo.*

4. *Existindo precedentes do Órgão Especial voltados à equivalente declaração, também com base no Princípio da Separação e Independência dos Poderes irradiado do artigo 173, da Constituição do Estado, faz-se desnecessária a aplicação concreta da cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97, da Constituição da República, nos termos do artigo 481, do Código de Processo Civil, e do artigo 297, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.*

5. *Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.576737-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município. Norma. Feira. Criação. Iniciativa. Legislativo. Despesa pública. Aumento. Executivo. Autonomia administrativa e financeira. Princípio da independência entre os Poderes. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Norma promulgada por Câmara Municipal, que cria feira de negócios, com aumento da despesa pública e sem prévia indicação de receita existente para acobertá-la, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional o art. 2º da Lei nº 5.310, de 22 de março de 2004, do Município de Governador Valadares. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.04.410611-0/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 29/06/2005, publicação da súmula em 12/08/2005)

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa envolvendo a direção, o planejamento, a organização e a realização de atos concretos destinados ao licenciamento, autorização e controle de feiras em espaços públicos. Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação a competência privativa do Poder Executivo.

Vale ressaltar ainda, que as emendas parlamentares que criam, alteram despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso, em que pese a criação da despesa que a implementação do sistema de autorização e fiscalização de feiras privadas acarretaria, a emenda em exame não está acompanhada do respectivo impacto orçamentário, o que faz com que, por esse motivo também, ela padeça de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Arantina em face de dispositivos da Lei Municipal n. 1.167/2021, originados da Emenda Modificativa/Aditiva n. 01/2021 ao Projeto de Lei n. 008/2021. Sustenta o requerente que as alterações promovidas afrontam a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica do SUS e o princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade, além de impor obrigações ao Executivo em afronta ao princípio da separação dos poderes.(...)

A criação de despesas obrigatórias por lei municipal sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro afronta o art. 113 do ADCT e configura inconstitucionalidade formal.

A exigência de prestação de contas bimestral pelo Executivo ao Legislativo, quando a Constituição Estadual prevê controle anual, viola o princípio da separação dos poderes.

A imposição de divulgação de informações sobre cidadãos atendidos por programas sociais viola o direito constitucional à privacidade e o dever de sigilo profissional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 2º; ADCT, art. 113; Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, parágrafo único; 62, XX; 90, XII; 173, § 1º; 180.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, ADI 1.0000.23.053122-0/000, Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, Órgão Especial, j. 23.11.2023, DJe 04.12.2023; TJMG, ADI 1.0000.18.053397-8/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Órgão Especial, j. 26.10.2020, DJe 28.10.2020. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.276388-8/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/05/2025, publicação da súmula em 16/05/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar que o fato da proposição possuir caráter autorizativo, conforme se depreende de sua redação ("É permitida"), não lhe retira o vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, como ensina Miguel Reale, lei em sentido técnico só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito com caráter obrigatório. Proposições autorizativas nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possuem caráter cogente, apenas autorizando o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer. (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa". 4. Recurso a que se nega seguimento. (STF. RE 779428, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 29/05/2014, DJe de 05/06/2014.) (grifamos e destacamos)

Porquanto, tendo em vista que a organização de feiras em logradouros públicos envolve questões estruturais da Administração Pública, incluindo definição de critérios de autorização, procedimentos de licenciamento, fiscalização, arrecadação tributária e controle urbanístico, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do sistema constitucional de separação dos poderes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 053, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.01 09:47:33 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 502/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 054, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 054, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que altera a redação do § 2º do art. 58, substituindo o termo "poderão" por "deverão", tornando obrigatória a previsão em Decreto de critérios de preferência ou reserva de vagas para pessoas com deficiência, beneficiários de políticas de inclusão produtiva, mulheres chefes de família, empreendimentos da economia solidária ou microempreendedores individuais.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição cria obrigações específicas ao Poder Executivo ao transformar faculdade discricionária ("poderão") em dever legal ("deverão"), determinando como deve regulamentar e implementar políticas públicas de inclusão social e econômica. Tais disposições violam o princípio da separação dos poderes ao retirar a discricionariedade administrativa e determinar como o Executivo deve organizar suas políticas públicas.

Imperioso destacar que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a regulamentar legislação de forma específica, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A discricionariedade para implementação de políticas públicas, dentro dos parâmetros legais, é inerente à função executiva, não podendo ser suprimida por imposição legislativa que determine o "como fazer" administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa, determinando obrigações específicas ao Executivo, são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.
- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- *Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.*
- *O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).*
- *Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se o deferimento da medida liminar.*
(...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025) grifamos

Vale ressaltar ainda, que as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a transformação de faculdade em obrigação legal cria despesas obrigatórias para implementação das políticas de inclusão mencionadas, sem que a emenda esteja acompanhada do respectivo impacto orçamentário, configurando inconstitucionalidade formal.

Porquanto, a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição da República e do art. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, visto ser de natureza essencialmente administrativa envolvendo a direção, o planejamento e a organização de políticas públicas de inclusão social. Pelo que, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação a competência privativa do Poder Executivo.

A implementação obrigatória de critérios preferenciais demanda reorganização administrativa, definição de procedimentos, alocação de recursos humanos e materiais, criação de mecanismos de controle e fiscalização, matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 54 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.01 11:45:58 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 548/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 055, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 055, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao estabelecer com maior precisão as referências normativas internas aplicáveis ao procedimento de outorga de permissão de uso de espaço público para atividades em bancas, quiosques e estruturas similares, corrigindo as remissões aos dispositivos do Capítulo II – Do Logradouro e Espaços Equiparados, Seção I – Das Condições Gerais para Exercício de Atividades e Utilização de Logradouros, constantes do artigo 91 do projeto original.

A modificação proposta busca conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, harmonizando as referências aos incisos e parágrafos adequados que regulamentam o tema, facilitando a aplicação da norma pelos agentes fiscalizadores e pelos administrados.

Ademais disso, não se verifica qualquer interferência em competências constitucionais privativas ou criação de despesas obrigatórias, mantendo-se a emenda nos limites do poder emendativo parlamentar.

Contudo, cabe ressaltar que, em análise técnica do texto proposto, verifica-se possível imprecisão na indicação normativa contida no inciso I do artigo 91, quando faz menção "ao inciso III e nos §§ 3º a 5º do art. 14". Da leitura sistemática do projeto, infere-se que a intenção do nobre Vereador seria referir-se "ao inciso III do §1º e nos §§ 3º a 5º do art. 14", haja vista a estrutura redacional do dispositivo mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, no que tange ao inciso III do artigo 91, que remete a "Decreto que defina os requisitos urbanísticos e as zonas compatíveis", mostra-se prudente que as comissões técnicas avaliem a conveniência de manter também a referência aos "critérios objetivos de seleção", conforme previsto na redação original do Projeto do Executivo, cuja dicção dispunha: "III - em Decreto que defina os requisitos urbanísticos, as zonas compatíveis e os critérios objetivos de seleção". Tal manutenção se justifica pela necessidade de parametrização objetiva do procedimento de escolha quando houver múltiplos interessados, assegurando os princípios da impessoalidade, isonomia e transparência que devem nortear a atuação administrativa.

Além do mais, convém destacar que não parece ter sido a intenção do Vereador, ao analisar a emenda e sua justificativa, a supressão do parágrafo único do art. 91 da proposição original. Porquanto, ele deverá ser mantido na forma do projeto enviado pelo Executivo.

Desta forma, embora a emenda não apresente vícios constitucionais que impeçam sua tramitação, cabe às comissões competentes avaliar a correspondência técnica dos dispositivos mencionados e a conveniência da inclusão dos critérios objetivos de seleção no inciso III do artigo 91, tal qual estava no projeto original, enviado pelo Executivo. Ressalvada ainda, como dito alhures, a manutenção do parágrafo único do art. 91.

Diante das considerações apresentadas, ***observadas as ressalvas acima, manifestamos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 055 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.01 14:09:33 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 549/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 056, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 056, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao estabelecer com maior precisão as referências normativas internas aplicáveis ao procedimento de permissão para participação em feiras públicas, corrigindo as remissões aos dispositivos constantes do artigo 63 do projeto original, que, na redação proposta pelo Executivo, mencionava o art. 12, II, "a", e §§ 3º a 6º e o art. 13.

A modificação proposta busca conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, harmonizando as referências aos incisos e parágrafos adequados que regulamentam o tema, facilitando a aplicação da norma pelos agentes fiscalizadores e pelos administrados, evitando conflitos de interpretação e garantindo a efetividade do texto legal.

Ademais disso, não se verifica qualquer interferência em competências constitucionais privativas ou criação de despesas obrigatórias, mantendo-se a emenda nos limites do poder emendativo parlamentar.

Contudo, cabe ressaltar que, em análise técnica do texto proposto, verifica-se possível imprecisão na emenda na indicação normativa contida no artigo 63, quando faz menção "do inciso III e dos §§ 3º a 5º do art. 14 e do art. 15". Da leitura sistemática do projeto, infere-se que a intenção do nobre Vereador seria referir-se "do inciso III do §1º e dos §§ 3º a 5º do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

14 e do art. 15", haja vista a estrutura redacional do dispositivo mencionado e a necessidade de compatibilidade com as demais normas do Código de Posturas.

Desta forma, embora a emenda não apresente vícios constitucionais que impeçam sua tramitação, cabe às comissões competentes avaliar a correspondência técnica dos dispositivos mencionados, de modo a assegurar a coerência normativa e a adequada aplicação da legislação.

Diante das considerações apresentadas, **observada a ressalva acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 056 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.01 14:33:46 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral